



## **Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020**

**Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.**

A Consulta Pública foi realizada no período de 15 de julho a 31 de agosto de 2020, durante o qual foram recebidas **18 contribuições**.

Processo nº 00058.014566/2019-71

**Outubro/2020**

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14116</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Beatriz Sotto Maior Guimarães <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão no art. 3º, I: “Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos: I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, exceto nos casos em que for realizado acordo judicial ou extrajudicial sobre o objeto da controvérsia, hipótese na qual será possível o requerimento do parcelamento antes do trânsito em julgado.”	
<b>Justificativa:</b> Entendemos que nos casos de acordo judiciais ou extrajudiciais entre a ANAC e o administrado é cabível que seja feito o pedido de parcelamento, uma vez que se trata de ferramenta que facilita o pagamento do débito, inclusive, aumentando as chances de transação nestas hipóteses. Nesse sentido, a possibilidade do parcelamento feito o acordo importaria no término da ação judicial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14117</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão no art. 3º, III: “Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos: III - sob gestão da Procuradoria Federal junto à ANAC - PF-ANAC, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;”	
<b>Justificativa:</b> Consideramos que os créditos que forem remetidos à Procuradoria também poderão ser objeto de parcelamento, eis que a própria Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, determina que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais”.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14118</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão do inciso I no §3º do art. 4º: § 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada, nos seguintes termos: I – Caso transcorrido mais de 90 (noventa) dias sem que haja manifestação da ANAC, os pedidos de parcelamento serão considerados automaticamente deferidos.	
<b>Justificativa:</b> Deve haver previsão expressa para o deferimento do parcelamento caso não haja manifestação da ANAC após um razoável período, uma vez que o administrado não pode ter seu direito prejudicado em razão de eventual mora da Administração Pública. Neste sentido, vale destacar que o art. 49 da Lei de Processo Administrativo Federal dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, do que se denota que o silêncio administrativo não é permitido em lei, devendo ser conferido um prazo máximo para manifestação das entidades públicas, tal como ora se sugere.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14119</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão no art. 7º: “Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC, exceto no caso descrito no inciso I, do §3º do art. 4, ocasião na qual o deferimento ocorrerá automaticamente.”	
<b>Justificativa:</b> Adição necessária para atender a inclusão realizada no inciso I no §3º do art. 4ª, que permitirá o deferimento automático em caso de mora da ANAC.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14120</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão do inciso II, do art. 9º: “Art. 9º O parcelamento será rescindido: II - caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”	
<b>Justificativa:</b> Entendemos que o não pagamento de apenas uma parcela não deverá importar em rescisão, ante a ausência de gravidade em tal fato que enseje esta punibilidade. Vale ressaltar que um dos princípios que deve pautar a atuação da Administração Pública é o da razoabilidade, sendo inteiramente desproporcional a rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de apenas uma parcela. Além disso, o inciso I do mesmo artigo prevê que apenas no caso de não ser realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não, seria rescindido o parcelamento, sendo plenamente incompatível a previsão do inciso II com o anterior.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14175</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.A <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Apresentação de sugestões acerca de inclusão e exclusão de itens, bem como solicitação de esclarecimentos acerca de determinados pontos da proposta.	
<b>Justificativa:</b> Apresentação de sugestões de alterações e esclarecimento com a finalidade de garantir segurança jurídica à Resolução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14176</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Di Ciero Advogados <b>Categoria:</b> Sociedade Empresária	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O formulário de análise para proposição de ato normativo menciona que a ANAC utilizou como referência legislativa a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento de valores devidos à Fazenda Nacional. Contudo, deixou de inserir na minuta de Resolução dispositivo de extrema importância para garantir a segurança jurídica do contribuinte, qual seja, o deferimento automático do parcelamento no caso de a ANAC não se pronunciar sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de seu protocolo (art. 12, § 1º, II, da Lei nº 10.522/2002).	
<b>Justificativa:</b> O parágrafo único do art. 8º da minuta de Resolução determina que, enquanto não deferido o parcelamento pela ANAC, o Requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação sob pena de indeferimento do pedido. Sem um prazo específico para a análise do pedido, poderão ocorrer situações injustas em que o contribuinte terá recolhido, por exemplo, 10 parcelas do débito e, posteriormente, recebe o indeferimento de seu pedido de parcelamento. Solução: Inclusão de um segundo parágrafo no art. 8º, conforme sugestão abaixo: Art. 8º O deferimento do parcelamento somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela e a assinatura do Termo de Parcelamento. § 1º Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento. § 2º Será considerado automaticamente deferido o parcelamento quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a ANAC tenha se pronunciado.	



Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14177</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Di Ciero Advogados <b>Categoria:</b> Sociedade Empresária	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 3º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O art. 3º, V, determina que não poderão ser objeto de parcelamento os créditos não definitivamente constituídos, inclusive em processos com recursos administrativos com efeito suspensivo pendentes de decisão. Contudo, considerando-se que a minuta se baseia diretamente na Lei nº 10.522/2002, não há razão para exclusão da possibilidade de inclusão dos débitos em discussão na via administrativa dentre aqueles passíveis de parcelamento. A adesão ao parcelamento implicaria tão somente na desistência de impugnação/recurso administrativo.	
<b>Justificativa:</b> A Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que dispõe sobre o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, permite expressamente a desistência de recursos administrativos, conforme se observa na transcrição abaixo: “DOS DÉBITOS QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO Art. 2º Os débitos de qualquer natureza perante a RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. (...) § 3º O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. Não há, portanto, qualquer razão para a exclusão destes débitos discutidos administrativamente pelo contribuinte. Solução: Exclusão de todas as referências relacionadas a não possibilidade de parcelamento de débitos objeto de impugnação ou recurso na via administrativa e inclusão de artigo no seguinte formato: “Art. XX. Os débitos em discussão na via administrativa poderão ser objeto de parcelamento, desde que apresentada prova da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.”	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14178</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Di Ciero Advogados <b>Categoria:</b> Sociedade Empresária	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A Consulta Pública nº 11/2020, cuja minuta de resolução estabelece normas destinadas ao controle e recolhimento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, contempla diversos artigos destinados exclusivamente ao parcelamento da referida taxa. Segundo o site da ANAC, esta Consulta Pública ainda se encontra em fase de análise das sugestões recebidas. Entendemos prudente o esclarecimento acerca da vigência concomitante de normas de parcelamento sobre o mesmo tema (TFAC).	
<b>Justificativa:</b> As Resoluções poderiam entrar em conflito, como ocorre, por exemplo, com a ausência de impedimento, na minuta de Resolução da Consulta Pública nº 11/2020, para o parcelamento de débitos objeto de impugnação/recurso na via administrativa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14179</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedimos seja esclarecido o termo "mesma origem".	
<b>Justificativa:</b> Tomando por exemplo a TFAC, que possui diversos códigos, a depender do tipo de fiscalização conduzido pela ANAC, todos os códigos de TFAC serão considerados de “mesma origem”, posto que tudo se origina de fiscalização da agência, ou não, posto que cada código revela um tipo de fiscalização distinto, ainda que, ao fim, sejam remunerados através da TFAC? TFACs de mesmo código, mas originadas de fiscalizações em localidades distintas (Ex. uma TFAC de auditoria de AVSEC em GIG e outra de auditoria de AVSEC em GRU), serão consideradas de “mesma origem”?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14180</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pede-se maior prazo para o parcelamento.	
<b>Justificativa:</b> Tendo em vista que a regulamentação do parcelamento de débitos administrativos ora proposta apenas se espelha em normativas semelhantes (Instrução Normativa 43/ 2020, Lei 10.520/2002), mas a elas não se submete, posto que trata de matéria distinta, pede-se que o prazo do parcelamento seja dobrado, de 60 para 120 parcelas, destacadamente tendo em vista o período de extrema dificuldade financeira que o setor enfrenta, sem estimativa de retomada em curto espaço de tempo, decorrente da pandemia de Covid-19.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14181</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 5º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O artigo que se visa alterar é o 6º, IV, mas como não aparece o artigo 6º do campo "item", indicamos o artigo 5º. Sugestão: Art. 6º. (...) ... IV - dever de enviar à ANAC a documentação que lhe for solicitada, desde que essencial à verificação dos requisitos objetivos à habilitação ao parcelamento pelo devedor.	
<b>Justificativa:</b> O acréscimo serve como escudo, para que o pedido de parcelamento não se torne cláusula aberta e genérica para que a ANAC solicite acesso a toda e qualquer documentação que não guarde relação direta com o parcelamento em si.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14182</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 8º (...) ... Parágrafo 2º. Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da primeira parcela e o requerente tenha cumprido os requisitos estabelecidos por esta Portaria.	
<b>Justificativa:</b> O devedor não pode pagar parcelas, sem prazo pré-definido para análise de seu pleito, posto que causa grande insegurança jurídica. Sugere-se a inclusão de parágrafo com redação idêntica à da Portaria 448/ 2019 do Ministério da Economia.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14183</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Há que se fazer distinção entre não pagamento e mero atraso.	
<b>Justificativa:</b> Por segurança jurídica, o pagamento atrasado da parcela não pode ser causa de rescisão. É preciso definir a partir de quantos dias o atraso será convertido em não pagamento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14184</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 11º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 11. A rescisão do parcelamento provocará: ... II - a imediata exigibilidade do saldo remanescente dos créditos que o constituem; e	
<b>Justificativa:</b> O devedor que pagou parcialmente não pode ser cobrado na totalidade dos créditos.	



Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14185</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 11º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> NÃO
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 11. A rescisão do parcelamento provocará: ... III - a aplicação proporcional sobre o saldo remanescente dos valores de mora, juros e correção desde a data do vencimento original do crédito.	
<b>Justificativa:</b> O devedor que pagou parcialmente não pode ser cobrado na totalidade dos créditos, tampouco ser chamado a pagar multa, juros e correção sobre o total, mas tão somente sobre o saldo devedor.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14186</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Jurcaib - Junta Dos Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil <b>Categoria:</b> Empresa Aérea	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alterações em diversos dispositivos e conceitos.	
<b>Justificativa:</b> Alterações em diversos dispositivos e conceitos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 16/2020  
Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 14187</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional Das Empresas Administradoras De Aeroportos - Aneaa <b>Categoria:</b> Administradores aeroportuários	<b>Documento:</b> Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 1º <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros <b>Arquivo anexo:</b> SIM
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Consolidação das contribuições em anexo.	
<b>Justificativa:</b> Consolidação das contribuições em anexo.	



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14116**



## Consulta Pública nº 16/2020

Objeto	Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.
Prazo	31/08/2020

### Instruções

Favor inserir as sugestões de alterações de redação nos quadros abaixo indicados, bem como apresentar justificativa.

### Contribuições

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 3º, I:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, **exceto nos casos em que for realizado acordo judicial ou extrajudicial sobre o objeto da controvérsia, hipótese na qual será possível o requerimento do parcelamento antes do trânsito em julgado.**”*

#### Justificativa

Entendemos que nos casos de acordo judiciais ou extrajudiciais entre a ANAC e o administrado é cabível que seja feito o pedido de parcelamento, uma vez que se trata de ferramenta que facilita o pagamento do débito, inclusive, aumentando as chances de transação nestas hipóteses. Nesse sentido, a possibilidade do parcelamento feito o acordo importaria no término da ação judicial.

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão no art. 3º, III:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
~~III – sob gestão da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;”~~*

#### Justificativa



## Consulta Pública nº 16/2020

Consideramos que os créditos que forem remetidos à Procuradoria também poderão ser objeto de parcelamento, eis que a própria Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, determina que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais”.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão do inciso I no §3º do art. 4º:

§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada, nos seguintes termos:

*I – Caso transcorrido mais de 90 (noventa) dias sem que haja manifestação da ANAC, os pedidos de parcelamento serão considerados automaticamente deferidos.*

#### Justificativa

Deve haver previsão expressa para o deferimento do parcelamento caso não haja manifestação da ANAC após um razoável período, uma vez que o administrado não pode ter seu direito prejudicado em razão de eventual mora da Administração Pública. Neste sentido, vale destacar que o art. 49 da Lei de Processo Administrativo Federal dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, do que se denota que o silêncio administrativo não é permitido em lei, devendo ser conferido um prazo máximo para manifestação das entidades públicas, tal como ora se sugere.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 7º:

“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC, *exceto no caso descrito no inciso I, do §3º do art. 4, ocasião na qual o deferimento ocorrerá automaticamente.*”

#### Justificativa

Adição necessária para atender a inclusão realizada no inciso I no §3º do art. 4ª, que permitirá o deferimento automático em caso de mora da ANAC.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão do inciso II, do art. 9º:

“Art. 9º O parcelamento será rescindido:

~~II – caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”~~

#### Justificativa



## Consulta Pública n° 16/2020

Entendemos que o não pagamento de apenas uma parcela não deverá importar em rescisão, ante a ausência de gravidade em tal fato que enseje esta punibilidade. Vale ressaltar que um dos princípios que deve pautar a atuação da Administração Pública é o da razoabilidade, sendo inteiramente desproporcional a rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de apenas uma parcela.

Além disso, o inciso I do mesmo artigo prevê que apenas no caso de não ser realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não, seria rescindido o parcelamento, sendo plenamente incompatível a previsão do inciso II com o anterior.



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14117**





## Consulta Pública nº 16/2020

Objeto	Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.
Prazo	31/08/2020

### Instruções

Favor inserir as sugestões de alterações de redação nos quadros abaixo indicados, bem como apresentar justificativa.

### Contribuições

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 3º, I:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, **exceto nos casos em que for realizado acordo judicial ou extrajudicial sobre o objeto da controvérsia, hipótese na qual será possível o requerimento do parcelamento antes do trânsito em julgado.**”*

#### Justificativa

Entendemos que nos casos de acordo judiciais ou extrajudiciais entre a ANAC e o administrado é cabível que seja feito o pedido de parcelamento, uma vez que se trata de ferramenta que facilita o pagamento do débito, inclusive, aumentando as chances de transação nestas hipóteses. Nesse sentido, a possibilidade do parcelamento feito o acordo importaria no término da ação judicial.

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão no art. 3º, III:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
~~III – sob gestão da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;”~~*

#### Justificativa



## Consulta Pública nº 16/2020

Consideramos que os créditos que forem remetidos à Procuradoria também poderão ser objeto de parcelamento, eis que a própria Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, determina que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais”.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão do inciso I no §3º do art. 4º:

§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada, nos seguintes termos:

*I – Caso transcorrido mais de 90 (noventa) dias sem que haja manifestação da ANAC, os pedidos de parcelamento serão considerados automaticamente deferidos.*

#### Justificativa

Deve haver previsão expressa para o deferimento do parcelamento caso não haja manifestação da ANAC após um razoável período, uma vez que o administrado não pode ter seu direito prejudicado em razão de eventual mora da Administração Pública. Neste sentido, vale destacar que o art. 49 da Lei de Processo Administrativo Federal dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, do que se denota que o silêncio administrativo não é permitido em lei, devendo ser conferido um prazo máximo para manifestação das entidades públicas, tal como ora se sugere.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 7º:

“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC, *exceto no caso descrito no inciso I, do §3º do art. 4, ocasião na qual o deferimento ocorrerá automaticamente.*”

#### Justificativa

Adição necessária para atender a inclusão realizada no inciso I no §3º do art. 4ª, que permitirá o deferimento automático em caso de mora da ANAC.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão do inciso II, do art. 9º:

“Art. 9º O parcelamento será rescindido:

~~II – caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”~~

#### Justificativa



## Consulta Pública n° 16/2020

Entendemos que o não pagamento de apenas uma parcela não deverá importar em rescisão, ante a ausência de gravidade em tal fato que enseje esta punibilidade. Vale ressaltar que um dos princípios que deve pautar a atuação da Administração Pública é o da razoabilidade, sendo inteiramente desproporcional a rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de apenas uma parcela.

Além disso, o inciso I do mesmo artigo prevê que apenas no caso de não ser realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não, seria rescindido o parcelamento, sendo plenamente incompatível a previsão do inciso II com o anterior.



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14118**



## Consulta Pública nº 16/2020

Objeto	Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.
Prazo	31/08/2020

### Instruções

Favor inserir as sugestões de alterações de redação nos quadros abaixo indicados, bem como apresentar justificativa.

### Contribuições

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 3º, I:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, **exceto nos casos em que for realizado acordo judicial ou extrajudicial sobre o objeto da controvérsia, hipótese na qual será possível o requerimento do parcelamento antes do trânsito em julgado.**”*

#### Justificativa

Entendemos que nos casos de acordo judiciais ou extrajudiciais entre a ANAC e o administrado é cabível que seja feito o pedido de parcelamento, uma vez que se trata de ferramenta que facilita o pagamento do débito, inclusive, aumentando as chances de transação nestas hipóteses. Nesse sentido, a possibilidade do parcelamento feito o acordo importaria no término da ação judicial.

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão no art. 3º, III:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
~~III – sob gestão da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;”~~*

#### Justificativa



## Consulta Pública nº 16/2020

Consideramos que os créditos que forem remetidos à Procuradoria também poderão ser objeto de parcelamento, eis que a própria Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, determina que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais”.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão do inciso I no §3º do art. 4º:

§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada, nos seguintes termos:

*I – Caso transcorrido mais de 90 (noventa) dias sem que haja manifestação da ANAC, os pedidos de parcelamento serão considerados automaticamente deferidos.*

#### Justificativa

Deve haver previsão expressa para o deferimento do parcelamento caso não haja manifestação da ANAC após um razoável período, uma vez que o administrado não pode ter seu direito prejudicado em razão de eventual mora da Administração Pública. Neste sentido, vale destacar que o art. 49 da Lei de Processo Administrativo Federal dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, do que se denota que o silêncio administrativo não é permitido em lei, devendo ser conferido um prazo máximo para manifestação das entidades públicas, tal como ora se sugere.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 7º:

“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC, *exceto no caso descrito no inciso I, do §3º do art. 4, ocasião na qual o deferimento ocorrerá automaticamente.*”

#### Justificativa

Adição necessária para atender a inclusão realizada no inciso I no §3º do art. 4ª, que permitirá o deferimento automático em caso de mora da ANAC.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão do inciso II, do art. 9º:

“Art. 9º O parcelamento será rescindido:

~~II – caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”~~

#### Justificativa



## Consulta Pública n° 16/2020

Entendemos que o não pagamento de apenas uma parcela não deverá importar em rescisão, ante a ausência de gravidade em tal fato que enseje esta punibilidade. Vale ressaltar que um dos princípios que deve pautar a atuação da Administração Pública é o da razoabilidade, sendo inteiramente desproporcional a rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de apenas uma parcela.

Além disso, o inciso I do mesmo artigo prevê que apenas no caso de não ser realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não, seria rescindido o parcelamento, sendo plenamente incompatível a previsão do inciso II com o anterior.



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14119**





## Consulta Pública nº 16/2020

Objeto	Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.
Prazo	31/08/2020

### Instruções

Favor inserir as sugestões de alterações de redação nos quadros abaixo indicados, bem como apresentar justificativa.

### Contribuições

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 3º, I:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, **exceto nos casos em que for realizado acordo judicial ou extrajudicial sobre o objeto da controvérsia, hipótese na qual será possível o requerimento do parcelamento antes do trânsito em julgado.**”*

#### Justificativa

Entendemos que nos casos de acordo judiciais ou extrajudiciais entre a ANAC e o administrado é cabível que seja feito o pedido de parcelamento, uma vez que se trata de ferramenta que facilita o pagamento do débito, inclusive, aumentando as chances de transação nestas hipóteses. Nesse sentido, a possibilidade do parcelamento feito o acordo importaria no término da ação judicial.

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão no art. 3º, III:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
~~III – sob gestão da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;”~~*

#### Justificativa



## Consulta Pública nº 16/2020

Consideramos que os créditos que forem remetidos à Procuradoria também poderão ser objeto de parcelamento, eis que a própria Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, determina que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais”.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão do inciso I no §3º do art. 4º:

§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada, nos seguintes termos:

*I – Caso transcorrido mais de 90 (noventa) dias sem que haja manifestação da ANAC, os pedidos de parcelamento serão considerados automaticamente deferidos.*

#### Justificativa

Deve haver previsão expressa para o deferimento do parcelamento caso não haja manifestação da ANAC após um razoável período, uma vez que o administrado não pode ter seu direito prejudicado em razão de eventual mora da Administração Pública. Neste sentido, vale destacar que o art. 49 da Lei de Processo Administrativo Federal dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, do que se denota que o silêncio administrativo não é permitido em lei, devendo ser conferido um prazo máximo para manifestação das entidades públicas, tal como ora se sugere.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 7º:

“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC, *exceto no caso descrito no inciso I, do §3º do art. 4, ocasião na qual o deferimento ocorrerá automaticamente.*”

#### Justificativa

Adição necessária para atender a inclusão realizada no inciso I no §3º do art. 4ª, que permitirá o deferimento automático em caso de mora da ANAC.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão do inciso II, do art. 9º:

“Art. 9º O parcelamento será rescindido:

~~II – caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”~~

#### Justificativa



## Consulta Pública n° 16/2020

Entendemos que o não pagamento de apenas uma parcela não deverá importar em rescisão, ante a ausência de gravidade em tal fato que enseje esta punibilidade. Vale ressaltar que um dos princípios que deve pautar a atuação da Administração Pública é o da razoabilidade, sendo inteiramente desproporcional a rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de apenas uma parcela.

Além disso, o inciso I do mesmo artigo prevê que apenas no caso de não ser realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não, seria rescindido o parcelamento, sendo plenamente incompatível a previsão do inciso II com o anterior.



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14120**



## Consulta Pública nº 16/2020

Objeto	Proposta de Resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.
Prazo	31/08/2020

### Instruções

Favor inserir as sugestões de alterações de redação nos quadros abaixo indicados, bem como apresentar justificativa.

### Contribuições

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 3º, I:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, **exceto nos casos em que for realizado acordo judicial ou extrajudicial sobre o objeto da controvérsia, hipótese na qual será possível o requerimento do parcelamento antes do trânsito em julgado.**”*

#### Justificativa

Entendemos que nos casos de acordo judiciais ou extrajudiciais entre a ANAC e o administrado é cabível que seja feito o pedido de parcelamento, uma vez que se trata de ferramenta que facilita o pagamento do débito, inclusive, aumentando as chances de transação nestas hipóteses. Nesse sentido, a possibilidade do parcelamento feito o acordo importaria no término da ação judicial.

#### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão no art. 3º, III:

*“Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:  
~~III – sob gestão da Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;”~~*

#### Justificativa



## Consulta Pública nº 16/2020

Consideramos que os créditos que forem remetidos à Procuradoria também poderão ser objeto de parcelamento, eis que a própria Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, determina que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais”.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão do inciso I no §3º do art. 4º:

§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada, nos seguintes termos:

*I – Caso transcorrido mais de 90 (noventa) dias sem que haja manifestação da ANAC, os pedidos de parcelamento serão considerados automaticamente deferidos.*

#### Justificativa

Deve haver previsão expressa para o deferimento do parcelamento caso não haja manifestação da ANAC após um razoável período, uma vez que o administrado não pode ter seu direito prejudicado em razão de eventual mora da Administração Pública. Neste sentido, vale destacar que o art. 49 da Lei de Processo Administrativo Federal dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, do que se denota que o silêncio administrativo não é permitido em lei, devendo ser conferido um prazo máximo para manifestação das entidades públicas, tal como ora se sugere.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Inclusão no art. 7º:

“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC, *exceto no caso descrito no inciso I, do §3º do art. 4, ocasião na qual o deferimento ocorrerá automaticamente.*”

#### Justificativa

Adição necessária para atender a inclusão realizada no inciso I no §3º do art. 4ª, que permitirá o deferimento automático em caso de mora da ANAC.

### Nova Resolução

#### Redação Proposta

##### Exclusão do inciso II, do art. 9º:

“Art. 9º O parcelamento será rescindido:

~~II – caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”~~

#### Justificativa



## Consulta Pública n° 16/2020

Entendemos que o não pagamento de apenas uma parcela não deverá importar em rescisão, ante a ausência de gravidade em tal fato que enseje esta punibilidade. Vale ressaltar que um dos princípios que deve pautar a atuação da Administração Pública é o da razoabilidade, sendo inteiramente desproporcional a rescisão do parcelamento ante a falta de pagamento de apenas uma parcela.

Além disso, o inciso I do mesmo artigo prevê que apenas no caso de não ser realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não, seria rescindido o parcelamento, sendo plenamente incompatível a previsão do inciso II com o anterior.



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14175**



Númer	Documento	Item	Tipo de Contribuição	Qual é a Contribuição	Justificativa da Contribuição	Anexo (se tiver)
1	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 1º	Inclusão	"Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFACs lançadas por homologação "	Atualmente não há ato normativo definindo quais Taxas serão lançadas de ofício e quais serão por homologação - a regulamentação desse tema se dará por meio de Portaria a ser editada posteriormente, conforme informação constante na Proposta de Resolução contida na Consulta Pública nº 11/2020. Sugerimos que a presente Resolução abarque ambos tipos de lançamento ou que haja prévia definição da forma de lançamento de cada taxa. Conforme contribuição dada na Consulta Pública nº 11/2020, os tributos precisam ser previsíveis ao contribuinte, assim, sugerimos definição das hipóteses de incidência do tributo considerando as frequências e motivações, para que as partes possam ter segurança jurídica sobre quais tributos poderão ser parcelados.	
2	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 3º	Exclusão	VII "Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFACs lançadas por homologação "	Atualmente não há ato normativo definindo quais Taxas serão lançadas de ofício e quais serão por homologação - a regulamentação desse tema se dará por meio de Portaria a ser editada posteriormente, conforme informação constante na Proposta de Resolução contida na Consulta Pública nº 11/2020. Sugerimos que a presente Resolução abarque ambos tipos de lançamento ou que haja prévia definição da forma de lançamento de cada taxa. Conforme contribuição dada na Consulta Pública nº 11/2020, os tributos precisam ser previsíveis ao contribuinte, assim, sugerimos definição das hipóteses de incidência do tributo considerando as frequências e motivações, para que as partes possam ter segurança jurídica sobre quais tributos poderão ser parcelados.	
3	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 4º	Inclusão	Solicitamos a inclusão de previsão sobre a forma e os procedimentos para solicitação do parcelamento, incluindo previsão sobre a qual agente deverá ser dirigido o pleito e a forma de solicitação.	Sugerimos a indicação de procedimento a ser adotado para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento. Caso seja editado por meio de Portaria, sugerimos a indicação de procedimento a ser adotado enquanto não houver norma editada nesse sentido. Entendemos que a presente Resolução deve ser autoaplicável e, para tanto, conter todas as medidas necessárias e suficientes para que as partes envolvidas tenham conhecimento e possam efetivar o pleito de parcelamento, enquanto as questões procedimentais de cunho interno da ANAC poderão estar abrangidas na Portaria a ser editada.	
4	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 4º	Inclusão	§3º Solicitamos inclusão de previsão de prazo para análise e decisão sobre a solicitação do parcelamento.	Sugerimos a indicação de prazo para análise da solicitação de parcelamento, para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento e a presente Resolução ser autoaplicável.	
5	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 5º	Inclusão	§2º Solicitamos a inclusão de previsão sobre a forma de cálculo dos débitos vencidos e os respectivos acréscimos legais.	Solicitamos a inclusão de dispositivo prevendo a forma de cálculo e a incidência de correção dos valores vencidos e respectivos juros e multa, para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento.	
6	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 9º	Alteração	Item I Sugerimos alteração da redação do Item I, para "caso não seja realizado o pagamento, dentro do prazo de vencimento, de 03 (três) parcelas, alternadas ou não."	Sugerimos a alteração da redação para que não haja dúvidas sobre as hipóteses de rescisão do parcelamento, se trata-se de hipótese de atraso ou ausência de pagamento de 03 parcelas.	
7	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 9º	Alteração	Item II Sugerimos a alteração da redação do Item II, para "caso o devedor deixe de pagar uma parcela em até 30 dias do seu vencimento "	Sugerimos a alteração da redação para que não haja dúvidas sobre as hipóteses de rescisão do parcelamento.	
8	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 15º	Esclarecimento	II Solicitamos esclarecimentos sobre a revogação dos artigos contidos na proposta de Resolução da Consulta Pública nº 11/2020, que ainda se encontra em fase de análise e edição.	Solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de não inclusão, na Resolução submetida à Consulta Pública nº 11, de artigos relacionados ao presente tema, uma vez que tal ato normativo ainda se encontra em fase de edição.	
9	Proposta de Resolução sobre o parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa	Art 13º	Exclusão	Solicitamos a exclusão do artigo e que sejam inseridas na presente Resolução todas as diretrizes necessárias para que as partes possam executar o objeto da Resolução.	Sugerimos que a presente Resolução contenha todas as medidas necessárias e suficientes para que as partes envolvidas tenham conhecimento e possam efetivar o pleito de parcelamento, sendo, deve forma, um ato normativo autoaplicável. Sem prejuízo, entendemos que todas as questões operacionais internas do órgão competente poderão ser editadas em ato separado, sem que seja conter, na presente Resolução, disposição nesse sentido.	



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14186**

**DI CIERO ADVOGADOS**  
**Contribuições à Audiência Pública nº 016/2020**

**Descrição da Audiência Pública:** Proposta para normas sobre parcelamento de débitos de competência da ANAC.

✓ **Tipo de Contribuição de Di Ciero Advogados: Inclusão**

**Contribuição:** O formulário de análise para proposição de ato normativo menciona que a ANAC utilizou como referência legislativa a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento de valores devidos à Fazenda Nacional. Contudo, deixou de inserir na minuta de Resolução dispositivo de extrema importância para garantir a segurança jurídica do contribuinte, qual seja, o deferimento automático do parcelamento no caso de a ANAC não se pronunciar sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de seu protocolo (art. 12, § 1º, II, da Lei nº 10.522/2002).

**Justificativa:** O parágrafo único do art. 8º da minuta de Resolução determina que, enquanto não deferido o parcelamento pela ANAC, o Requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação sob pena de indeferimento do pedido. Sem um prazo específico para a análise do pedido, poderão ocorrer situações injustas em que o contribuinte terá recolhido, por exemplo, 10 parcelas do débito e, posteriormente, recebe o indeferimento de seu pedido de parcelamento.

**Solução:** Inclusão de um segundo parágrafo no art. 8º, conforme sugestão abaixo:

*Art. 8º O deferimento do parcelamento somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela e a assinatura do Termo de Parcelamento.*

*§ 1º Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.*

**§ 2º Será considerado automaticamente deferido o parcelamento quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a ANAC tenha se pronunciado.**

✓ **Tipo de Contribuição de Di Ciero Advogados: Inclusão e exclusão**

**Contribuição:** O art. 3º, V, determina que não poderão ser objeto de parcelamento os créditos não definitivamente constituídos, inclusive em processos com recursos administrativos com efeito suspensivo pendentes de decisão. Contudo, considerando-se que a minuta se baseia diretamente na Lei nº 10.522/2002, não há razão para exclusão da possibilidade de inclusão dos débitos em discussão na via administrativa dentre aqueles passíveis de parcelamento.

**Justificativa:** A Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que dispõe sobre o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, permite expressamente a desistência de recursos administrativos, conforme se observa na transcrição abaixo:

*“DOS DÉBITOS QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO*  
*Art. 2º Os débitos de qualquer natureza perante a RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.*  
*(...)*  
*§ 3º O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), **deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.*

Não há, portanto, qualquer razão para a exclusão destes débitos discutidos administrativamente pelo contribuinte.

**Solução:** Exclusão de todas as referências relacionadas a não possibilidade de parcelamento de débitos objeto de impugnação ou recurso na via administrativa e inclusão de artigo no seguinte formato:

*“Art. XX. Os débitos em discussão na via administrativa poderão ser objeto de parcelamento, desde que apresentada prova **da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos** e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.”*

✓ **Tipo de Contribuição de Di Ciero Advogados: Exclusão**

**Contribuição:** Caso não seja acolhida a contribuição anterior, o Anexo III da minuta de Resolução estará em possível contradição com o art. 3º da referida minuta. O art. 3º determina que não poderão ser objeto de parcelamento os créditos não definitivamente constituídos, inclusive em processos com recursos administrativos com efeito suspensivo pendentes de decisão. O Anexo III da minuta de Resolução obriga o Requerente do parcelamento a renunciar a qualquer impugnação ou recurso pendente de análise em trâmite na ANAC, o que seria um contrassenso já que estes débitos pendentes de análise não poderão ser objeto do pedido. Sugestão de exclusão de texto no Anexo III:

ANEXO III

(...)

*Cláusula Primeira. O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, ~~ratifica expressamente a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem impugnações e recursos pendentes de análise em trâmite na ANAC~~ e assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado a esta autarquia o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período;*

**Justificativa:** Dentre as regras de hermenêutica jurídica prevalece o entendimento de que a lei não deverá conter palavras que conduzam a um resultado contrário à lógica. Se não há possibilidade de inclusão no parcelamento de débitos pendentes de análise, não há razão para o contribuinte assinar um termo desistindo de impugnações e recursos.

✓ **Tipo de Contribuição de Di Ciero Advogados: Esclarecimento**

**Contribuição:** A Consulta Pública nº 11/2020, cuja minuta de resolução estabelece normas destinadas ao controle e recolhimento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, contempla diversos artigos destinados exclusivamente ao parcelamento da referida taxa. Segundo o site da ANAC, esta Consulta Pública ainda se encontra em fase de análise das sugestões recebidas. Entendemos prudente o esclarecimento acerca da vigência concomitante de normas de parcelamento sobre o mesmo tema (TFAC).

**Justificativa:** As Resoluções poderiam entrar em conflito, como ocorre, por exemplo, com a ausência de impedimento, na minuta de Resolução da Consulta Pública nº 11/2020, para o parcelamento de débitos objeto de impugnação/recurso na via administrativa.

**Solução:** Compatibilizar as minutas de Resolução, reconhecendo-se a necessidade de maior alcance do parcelamento para os débitos relacionados à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.



**Consulta Pública nº 16/2020**  
**ANEXO à Contribuição nº 14187**



Carta nº 081/2020/ANEAA

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

Ao Senhor

**LÉLIO TRIDA SENE**

**Superintendente de Administração e Finanças (SAF)**

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

SCS Qd. 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CEP 70.308-200 – Brasília/DF

Ao Senhor

**TULIO CAMARGO DA SILVA**

**Gerente Técnico de Planejamento e Orçamento (GTPO)**

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

SCS Qd. 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CEP 70.308-200 – Brasília/DF

**Assunto:** Consulta Pública nº 16/2020 – proposta de resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos;

**Processo:** 00058.014566/2019-71;


**Anexo:** Consolidação das Contribuições.

Prezados Senhores,

A ANEAA – Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos, no cumprimento de suas funções estatutárias e na busca de melhor contribuir para a defesa dos interesses de suas Associadas<sup>1</sup>, vem, em atenção ao aviso de **Consulta Pública nº 16/2020**, que versa sobre proposta de resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário, encaminhar tempestivamente, conforme proposto, sua contribuição setorial.

Tendo em vista o entendimento de que os estudos formarão o conjunto de elementos de análise para a formação da proposta final, aos nossos Associados é reservado o direito de complementar a contribuição a ser enviada. Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**Dyogo Henrique de Oliveira**  
Presidente

<sup>1</sup> Associadas: i) Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A; ii) Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A; iii) Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A; iv) Aeroporto Brasil Viracopos S.A; v) Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A e vi) Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.

<sup>2</sup> Este é um documento assinado eletronicamente, cuja autenticidade, integralidade e validade jurídica são asseguradas pelo Decreto 8.539/2015.



## CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2020

Proposta de resolução que dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário

Processo nº 00058.014566/2019-71

13ª REDIR (07 e 08/07/2020)

### CONSOLIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

**Documento:** Proposta de Resolução ANAC sobre parcelamento de créditos

ITEM	TIPO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
1	Art. 1º	Inclusão  “Art. 1º [...] V - Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFACs lançadas de ofício <b>e homologação</b> ; e”  Inclusão do lançamento da TFAC por homologação no inciso V do Art. 1º.	Atualmente não há ato normativo definindo quais Taxas serão lançadas de ofício e quais serão por homologação – a regulamentação desse tema se dará por meio de Portaria a ser editada posteriormente, conforme informação constante na Proposta de Resolução contida na Consulta Pública nº 11/2020.  Sugerimos que a presente Resolução abarque ambos tipos de lançamento ou que haja prévia definição da forma de lançamento de cada taxa.  Conforme contribuição dada na Consulta Pública nº 11/2020, os tributos precisam ser previsíveis ao contribuinte, assim, sugerimos definição das hipóteses de incidência do tributo considerando as frequências e motivações, para que as partes possam ter segurança jurídica sobre quais tributos poderão ser parcelados.

2	Art. 3º	Inclusão	<p>“Art. 3º [...] I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, <b><u>observado o disposto no inciso II do art. 4º desta Resolução;</u></b>”</p> <p>Sugerimos a inclusão do trecho no inciso I do Art. 3º: “observado o disposto no inciso II do art. 4º desta Resolução;”.</p>	<p>A alteração proposta faz referência à prerrogativa prevista no inciso II do art. 4º da própria minuta, tornando mais preciso o dispositivo, evitando-se dubiedade de interpretação, em respeito à LC Federal nº 95/98.</p>
3	Art. 3º	Exclusão	<p>“Art. 3º [...] <del>II – com depósito judicial ou outra forma de garantia;</del>”</p> <p>Sugerimos a exclusão do inciso II do Art. 3º.</p>	<p>Entendemos que a existência de depósito judicial e/ou outra forma de garantia visa conferir mais segurança à Agência quanto ao pagamento do débito, mas que os mesmos não devem impedir o acesso ao benefício do parcelamento. Apenas em caso de não pagamento das parcelas é que a garantia deverá ser executada.</p>
4	Art. 3º	Esclarecimento	<p>“Art. 3º [...] V - não definitivamente constituídos, inclusive processos com recurso administrativo com efeito suspensivo pendentes de decisão;”</p> <p>Esclarecer como se derá caso o recurso administrativo seja indeferido.</p>	<p>Faz-se necessário esclarecer se a vedação constante do inciso V do art. 3º da minuta deixará de existir caso o recurso administrativo mencionado seja indeferido, possibilitando-se o parcelamento.</p> <p>A prescrição, como redigida, dá margem a dúvidas na interpretação, e não seria razoável vedar-se a opção ao parcelamento após a finalização do processo administrativo em curso.</p>
5	Art. 3º	Exclusão	<p>“Art. 3º [...] <del>VII – decorrentes de TFACs lançadas por homologação;</del>”</p> <p>Sugerimos a exclusão do inciso VII do Art. 3º.</p>	<p>Atualmente não há ato normativo definindo quais Taxas serão lançadas de ofício e quais serão por homologação – a regulamentação desse tema se dará por meio de Portaria a ser editada posteriormente, conforme informação constante na Proposta de Resolução contida na Consulta Pública nº 11/2020.</p> <p>Sugerimos que a presente Resolução abarque ambos tipos de lançamento ou que haja prévia definição da forma de lançamento de cada taxa. Conforme contribuição dada na Consulta Pública nº 11/2020, os tributos precisam ser previsíveis ao contribuinte, assim, sugerimos definição das hipóteses de incidência do tributo considerando as frequências e motivações, para que as partes possam ter segurança jurídica sobre quais tributos poderão ser parcelados.</p> <p>Sendo assim, entendemos que as TFACs lançadas por homologação também deveriam poder ser objeto de parcelamento. Como a homologação pela ANAC só ocorreria depois do pagamento da última parcela, não haveria qualquer prejuízo para a Agência.</p>
6	Art. 4º	Esclarecimento	<p>“Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:”</p> <p>Esclarecimento sobre o direcionamento do pedido de parcelamento.</p>	<p>Faz-se necessário esclarecer a quem será direcionado o pedido de parcelamento, seria a Superintendência de Administração e Finanças – SAF?</p> <p>Apesar da menção à SAF constante do Anexo I, o texto da Resolução não menciona o órgão ao qual o pedido deverá ser direcionado.</p>

7	Art. 4º	Inclusão	<p>“Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:”</p> <p>Inclusão de previsão sobre a forma e procedimentos para solicitação do parcelamento, abrangendo o agente a quem deverá ser dirigido o pleito e a forma de solicitação.</p>	<p>Sugerimos a indicação de procedimento a ser adotado para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento.</p> <p>Caso seja editado por meio de Portaria, sugerimos a indicação de procedimento a ser adotado enquanto não houver norma editada nesse sentido.</p> <p>Entendemos que a presente Resolução deve ser autoaplicável e, para tanto, conter todas as medidas necessárias e suficientes para que as partes envolvidas tenham conhecimento e possam efetivar o pleito de parcelamento, enquanto as questões procedimentais de cunho interno da ANAC poderão estar abrangidas na Portaria a ser editada.</p>
8	Art. 4º	Alteração	<p>“Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] II - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo II desta Resolução, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, <del>devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolada no respectivo cartório judicial devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolada nos autos do processo;</del>”</p> <p>Sugerimos a alteração do trecho do inciso II do Art. 4º, excluindo “devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolada no respectivo cartório judicial;” e substituindo por <b><u>"devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolada nos autos do processo;"</u></b>.</p>	<p>Considerando a informatização do judiciário, entendemos que o trecho proposto seria mais adequado.</p>
9	Art. 4º	Inclusão	<p>“Art. 4º [...] §3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, cabendo delegação da atividade para unidade subordinada.”</p> <p>Inclusão de previsão de prazo para análise e decisão sobre a solicitação do parcelamento.</p>	<p>Sugerimos a indicação de prazo para análise da solicitação de parcelamento, para que as partes possam ter conhecimento e segurança jurídica no procedimento e a presente Resolução ser autoaplicável.</p>
10	Art. 5º	Esclarecimento	<p>“Art. 5º Os pedidos de parcelamento deverão conter apenas créditos de mesma origem.”</p> <p>Esclarecer o que se entende por créditos de mesma origem.</p>	<p>A intenção é conferir precisão ao objetivo da norma, atendendo ao disposto no art. 11, II, a, da LC Federal 95/98.</p> <p>Créditos de mesma origem corresponderiam aos provenientes de mesma instituição? Mesma natureza? Etc.</p>
11	Art. 5º	Inclusão	<p>“Art. 5º [...] § 2º O valor consolidado do parcelamento será a soma dos valores atualizados dos créditos selecionados, na data da solicitação.”</p> <p>Inclusão de previsão sobre a forma de cálculo dos débitos vencidos e os respectivos acréscimos legais.</p>	<p>Solicitamos a inclusão de dispositivo prevendo a forma de cálculo e a incidência de correção dos valores vencidos e respectivos juros e multa, para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento.</p>
12	Art. 7º	Esclarecimento	<p>“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC.”</p> <p>Esclarecimento referente à lista de documentos de instrução.</p>	<p>Considerando que a Resolução já lista os documentos que deverão instruir o pedido de parcelamento, a Agência poderá solicitar documentação adicional?</p> <p>Para que seja conferida maior segurança jurídica ao processo de parcelamento, é importante que os documentos necessários ao deferimento do pedido constem de um rol taxativo.</p>
13	Art. 7º	Inclusão	<p>“Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC.”</p> <p>Prever prazo para a Agência analisar o pedido de parcelamento.</p>	<p>A ausência de previsão de prazo para a análise e deferimento/indeferimento do pleito de parcelamento do crédito gera insegurança jurídica.</p>

14	Art. 8º	Esclarecimento	<p>“Art. 8º O deferimento do parcelamento somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela e a assinatura do Termo de Parcelamento.”</p> <p>Previsão do caso de indeferimento do pedido de parcelamento e prazo para pagamento do saldo remanescente.</p>	Para que seja conferida maior segurança jurídica ao processo de parcelamento, é necessário que os prazos e procedimentos sejam bem delimitados.
15	Art. 8º	Inclusão	<p>“Art. 8º O deferimento do parcelamento somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela e a assinatura do Termo de Parcelamento.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, <b>como antecipação</b> o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.”</p> <p>Incluir no parágrafo único do art. 8º a expressão "como antecipação".</p>	A intenção é conferir precisão e clareza ao dispositivo, valendo-se de expressão já constante do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002.
16	Art. 9º	Esclarecimento	<p>“Art. 9º O parcelamento será rescindido: I - caso não realizado o pagamento de 3 (três) parcelas, alternadas ou não; II- caso o devedor deixe de pagar uma parcela, estando todas as demais pagas; e”</p> <p>Esclarecimento e melhoria da redação evidenciando a diferença das possibilidades de rescisão do parcelamento.</p>	<p>Sugerimos que, para que seja conferida maior segurança jurídica ao processo de parcelamento, é necessário esclarecer a diferença na aplicação dos Incisos I e II, do artigo 9º.</p> <p>Entende que o Inciso II do Art. 9º somente seria aplicável quando restarem pendentes de pagamento apenas as duas últimas parcelas. Nos demais casos, valeria a regra do Inciso I.</p>
17	Art. 9º	Alteração	<p>“Art. 9º O parcelamento será rescindido: I - caso não realizado o pagamento, <b>dentro do prazo de vencimento</b>, de 3 (três) parcelas, alternadas ou não;”</p> <p>Sugerimos alteração da redação do Item I, para "caso não seja realizado o pagamento, dentro do prazo de vencimento, de 03 (três) parcelas, alternadas ou não."</p>	Sugerimos a alteração da redação para que não haja dúvidas sobre as hipóteses de rescisão do parcelamento, se trata-se de hipótese de atraso ou ausência de pagamento de 03 parcelas.
18	Art. 9º	Alteração	<p>“Art. 9º O parcelamento será rescindido: II - caso o devedor deixe de pagar uma parcela <b>em até 30 dias do seu vencimento</b>, estando todas as demais pagas; e”</p> <p>Sugerimos a alteração da redação do Item II, para "caso o devedor deixe de pagar uma parcela em até 30 dias do seu vencimento"</p>	Sugerimos a alteração da redação para que não haja dúvidas sobre as hipóteses de rescisão do parcelamento.
19	Art. 11	Alteração	<p>“Art. 11 [...] II - <b><u>a imediata exigibilidade dos créditos que o constituem a exigibilidade dos créditos remanescentes, os quais deverão ser pagos pelo devedor no prazo máximo de 60 dias;</u></b> e”</p> <p>Sugerimos alteração da redação do inciso II do Art. 11 para “a exigibilidade dos créditos remanescentes, os quais deverão ser pagos pelo devedor no prazo máximo de 60 dias”.</p>	Para que seja conferida maior segurança jurídica ao processo de parcelamento e considerando que os pedidos de parcelamento podem envolver valores expressivos, é necessário estipular prazo razoável para o pagamento do saldo remanescente.

20	Art. 11	Esclarecimento	<p><i>“Art. 11. [...] III - a aplicação integral dos valores de mora, juros e correção desde a data do vencimento original do crédito.”</i></p> <p>Necessário o esclarecimento sobre a aplicação de valores de mora, juros e correção em caso de rescisão.</p>	<p>O inciso III do art. 11 prevê que a rescisão do parcelamento provocará a aplicação integral dos valores de mora, juros e correção monetária desde a <u>data de vencimento original do crédito</u>.</p> <p>No entanto, os §§ 2º e 4º do art. 5º já preveem correção do valor consolidado do parcelamento e incidência de juros no valor de cada prestação mensal.</p> <p>Assim, faz-se necessário esclarecer como se dará a incidência da mora, juros e correção nos termos previstos no inciso III do art. 11, face ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 5º da Resolução, já que o referido inciso III do art. 11 prevê a incidência dos valores nele mencionados desde a data do vencimento original do crédito, e não da data da rescisão, sugerindo duplicidade de incidência dos referidos valores.</p> <p>O esclarecimento é necessário para evitar que o dispositivo gere dúvidas na sua aplicação e, conseqüentemente, insegurança jurídica</p>
21	Art. 13	Exclusão	<p><del><i>“Art. 13. A SAF definirá, por meio de portaria, instruções específicas de operacionalização dos parcelamentos de que trata esta Resolução.”</i></del></p> <p>Solicitamos a exclusão do artigo e que sejam inseridas na presente Resolução todas as diretrizes necessárias para que as partes possam executar o objeto da Resolução. Solicitamos esclarecimento quanto ao prazo para edição da portaria mencionada.</p>	<p>Sugerimos que a presente Resolução contenha todas as medidas necessárias e suficientes para que as partes envolvidas tenham conhecimento e possam efetivar o pleito de parcelamento, sendo, deve forma, um ato normativo autoaplicável.</p> <p>Sem prejuízo, entendemos que todas as questões operacionais internas do órgão competente poderão ser editadas em ato separado, sem que seja conter, na presente Resolução, disposição nesse sentido.</p> <p>Ademais, a ausência de previsão de prazo para a edição de ato que confere eficácia à Resolução gera dúvidas quanto à vigência da norma e, conseqüentemente, ao protocolo do próprio pleito por ela abarcado, qual seja, o parcelamento do crédito.</p>
22	Art. 15	Esclarecimento	<p><i>“Art. 15. Ficam revogados: [...] II - os arts. 21, 22, 23 e 24 da Resolução nº XXX, de XX de XXXXX de XXXX. (Referente à minuta de Resolução submetida à Consulta Pública nº 11/2020)”</i></p> <p>Solicitamos esclarecimentos sobre a revogação dos artigos contidos na proposta de Resolução da Consulta Pública nº 11/2020, que ainda se encontra em fase de análise e edição.</p>	<p>Solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de não inclusão, na Resolução submetida à Consulta Pública nº 11, de artigos relacionados ao presente tema, uma vez que tal ato normativo ainda se encontra em fase de edição.</p>